



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/259/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201315098

INTERESSADO: JANGADA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL TEÓFILO DA GUIA 1780 ITAREMA - CE

CGF: 06.610.548-0

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - O contribuinte não havia solicitado ao fisco credenciamento para usufruir ao benefício do diferimento do ICMS nas operações com pescado lagosta e camarão, dessa forma não poderia usufruir os seus benefícios, conforme previsto no Decreto Nº 24.435/97, o qual foi incorporado a legislação do RICMS através do art. 626 do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO: REVEL

JULGAMENTO Nº 3131/14

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS em decorrência do contribuinte não estar habilitado ao diferimento e alíquotas do imposto previstas no Decreto Nº 24.435/97, por ausência de assinatura de Termo de Acordo.

Base de cálculo da autuação: R\$138.143,83 (cento e trinta e oito mil cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).

O processo foi instruído com Informação complementar, Termos de Início e Conclusão de fiscalização, Mandado de ação fiscal, Anexo do termo de início, Termo de intimação, cópia do anexo I solicitação de credenciamento, relatórios de entradas, saídas, consulta entradas e saídas, apuração- SPED.

O autuado apresentou não apresentou contestação ao feito, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 30.

Em síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS em decorrência do contribuinte não estar habilitado ao diferimento

e alíquotas do imposto, previstas para pescado camarão e lagosta, conforme Decreto Nº 24.435/97, por ausência de Termo de Acordo.

A legislação tributária estadual Decreto nº24.569/97, no seu art. 6º conceitua diferimento como: “...o processo pelo qual o recolhimento do ICMS devido em determinada operação ou prestação, é transferido para etapas posteriores”. Ocorrendo o diferimento, será atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou ao destinatário da mercadoria ou serviço.

Conforme informação complementar o contribuinte estava apurando o ICMS como se estivesse habilitado a usufruir os benefícios do diferimento previsto no Decreto Nº 24.435/97, o qual foi incorporado a legislação do RICMS através do art. 626 do Decreto Nº24.569/97senão vejamos:

Art. 626. Nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial com lagosta, camarão e pescado, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas interna, interestadual, com destino ao exterior, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento, observadas as normas gerais sobre diferimento capituladas na legislação tributária.

(...)

§ 2º O diferimento a que se refere o caput poderá ser concedido mediante autorização da Secretaria da Fazenda, em requerimento no qual o interessado, regularmente inscrito no CGF, manifeste interesse em adotar, opcionalmente à sistemática normal de apuração, o regime disciplinado nesta Seção. (g.n)

Com o objetivo de facilitar e dar celeridade aos pedidos de diferimento do ICMS nas operações acima descritas, a IN Nº 42/2002 estabeleceu que:

*"Art. 1.º Compete aos diretores dos Núcleos de Execução da Administração Tributária (NEXAT's) credenciarem, de ofício ou a requerimento, os contribuintes de suas respectivas circunscrições fiscais que realizem operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento de ICMS por substituição tributária, antecipação tributária e diferencial de alíquotas, e os que operam com Borra, Cera Bruta e Pó de Carnaúba; Castanha de Caju, Pedúnculo e Líquido de Castanha de Caju; Lagosta, Camarão e Pescado; e Mel de Abelha.
(...)"*

§ 1.º Não serão credenciados de ofício:

(...)

IX – os contribuintes que realizem operações com Borra, Cera Bruta e Pó de Carnaúba; Castanha de Caju, Pedúnculo e Líquido de Castanha de Caju; Lagosta, Camarão e Pescado; e Mel de Abelha.

(...)

Art. 2.º Os contribuintes a que se referem os incisos VI, VII, VIII e IX do parágrafo único do art. 1º poderão obter credenciamento mediante apresentação de requerimento (Anexo I) acompanhado dos seguintes documentos:" (g.n)

Pelo disposto acima descrito, deveria o contribuinte, anteriormente, ter solicitado ao fisco credenciamento ao diferimento do ICMS, através de requerimento próprio junto ao Núcleo de Execução do seu domicílio fiscal.

Ocorre que conforme cópia do documento fiscal apresentado pelo contribuinte a fiscalização, fls.12, verifica-se que a solicitação de credenciamento do contribuinte, conforme determina a IN42/2002, foi recepcionado pelo CEXAT de Acaraú -Ce, somente em 29/05/2013, dessa forma, durante o período fiscalizado, agosto a dezembro de 2012, o contribuinte não havia solicitado ao fisco o credenciamento para usufruir ao benefício do diferimento do ICMS nas operações com pescado lagosta e camarão, dessa forma não poderia usufruir os seus benefícios.

Analisando as planilhas elaborada pelo fisco e anexas as fls. 14 a 25, verificamos que o agente fiscal as fls. 16 apresentou um resumo do levantamento elaborado, indicando que durante o período fiscalizado o contribuinte apresentou:

TOTALIZAÇÃO DOS DÉBITOS X CRÉDITOS

CRÉDITO/DÉBITO	VALORES
TOTAL DÉBITOS	R\$652.689,73
TOTAL CRÉDITOS	R\$502.023,53
ICMS DEVIDO	R\$150.666,20
ICMS PAGO	R\$12.522,37
SALDO A PAGAR	R\$138.143,83

O contribuinte não apresentou qualquer contestação ao feito ou apresentou qualquer documento fiscal que comprovasse o seu credenciamento para efetuar o diferimento do imposto devido nas operações, dessa forma, por infringência aos dispositivos acima citados, sujeitar-se-á o contribuinte fiscalizado a sanção imposta no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei Nº12.670/96 "in verbis":

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto".

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$276.287,66 (duzentos e setenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) ou em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

ICMSR\$138.143,83

MULTA..... R\$138.143,83

TOTAL R\$ 276.287,66

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 16 de outubro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário